



15 JAN 2026 12:32 Hs

Nº Protocolo

14052 156126

Rúbrica Protocolista

OFÍCIO Nº 1.057/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei nº 173/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, o **Autógrafo de Lei nº 173/2025**, que *"Dispõe sobre a presença preferencialmente de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no horário de atendimento ao público em todas as Unidades Básicas de Saúde e em âmbito hospitalar do Município de Maracanaú"*.

Razões do Veto:

Pretendeu o autor da proposição legislativa, por meio do Projeto de Lei que originou o Autógrafo em epígrafe, **estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de LIBRAS, ou de sistema virtual de interpretação**, no atendimento ao público realizado nas Unidades Básicas de Saúde e no âmbito hospitalar do Município de Maracanaú.

Não obstante o relevante interesse social da matéria e a inequívoca preocupação com a promoção da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência auditiva, a proposição legislativa padece de vício formal insanável, por invadir competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a norma em questão impõe obrigação administrativa direta ao Poder Executivo, ao determinar a forma como os serviços públicos de saúde devem ser organizados e executados, interferindo na gestão operacional das unidades de saúde, na alocação de recursos humanos, na definição de fluxos de atendimento e na adoção de soluções tecnológicas específicas.

A disciplina de tais aspectos insere-se no âmbito da organização administrativa e da gestão dos serviços públicos de saúde, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria, bem como o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.



Ainda que o texto legal utilize a expressão “presença preferencial”, a redação adotada contém comandos normativos imperativos, ao dispor que as unidades de saúde “deverão contar” com intérprete de LIBRAS ou sistema equivalente, o que **configura imposição de dever concreto de execução administrativa**, retirando do Poder Executivo a discricionariedade necessária para planejar, organizar e priorizar a implementação das políticas públicas de saúde, conforme critérios técnicos, orçamentários e de pactuação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ressalte-se, ademais, que **a medida proposta acarreta impacto financeiro**, ainda que não explicitado, haja vista a necessidade de contratação de profissionais especializados, capacitação de servidores, implantação e manutenção de sistemas tecnológicos ou eventual terceirização de serviços, o que reforça a caracterização da matéria como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas ou disponham sobre atribuições e funcionamento de órgãos e serviços da Administração Pública padecem de inconstitucionalidade formal, por afrontarem a competência privativa do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).***

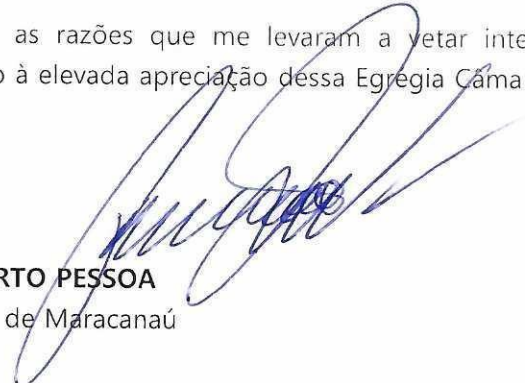
Cumprе destacar que o veto ora oposto **não se confunde com desconsideração da importância da acessibilidade e da inclusão**, valores plenamente reconhecidos pelo Município, mas decorre, exclusivamente, da necessidade de observância das regras constitucionais de iniciativa legislativa e da preservação da separação dos poderes, de modo a assegurar que políticas públicas sensíveis, especialmente na área da saúde, sejam implementadas de forma planejada, sustentável e juridicamente válida.



Diante do exposto, **por configurar inconstitucionalidade formal**, comunico a Vossa Excelência o **veto total ao Autógrafo de Lei nº 173/2025**, com fundamento nas razões jurídicas acima delineadas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei em referência, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.  
**RAPHAEL PESSOA MOTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú  
Nesta